



Prefeitura Municipal de Porto Alegre
Rio Grande do Sul
Gabinete do Prefeito

Proc. 7040/05
PL 2 321/05



Câmara Municipal de Porto Alegre
Recebido no Setor de Protocolo
14035mm
Em 12/02/10

Of. nº 087/GP.

Paço dos Açorianos, 11 de fevereiro de 2010.

**APREGOADO PELA
MESA EM 18 FEV. 2010**

VETO PARCIAL

Senhor Presidente:

Comunico a Vossa Excelência e seus dignos Pares que, usando das prerrogativas que me conferem os incisos II e III do artigo 94 e os §§ 1º e 2º do artigo 77, todos da Lei Orgânica Municipal, decidi VETAR PARCIALMENTE o Projeto de Lei nº 321/05, desse Legislativo, que "Cria o Programa de Adequação da Frota de Veículos do Poder Público Municipal ao Uso do Gás Natural Veicular", pelas razões que passo a destacar.

RAZÕES DO VETO PARCIAL

O Projeto de Lei nº 321/05 tem o objetivo de criar Programa para adequação da frota de veículos do Poder Público Municipal ao uso do Gás Natural Veicular, a ser implementado de forma gradativa pela Administração Municipal.

O Projeto é meritório e bem intencionado e atende ao interesse público e local, na medida em que comprovado que o uso do GNV nos veículos traz inúmeros benefícios à sociedade, tendo em vista que representa melhoria da qualidade de vida da cidade, com a diminuição da emissão de gases poluentes no meio ambiente, e também à própria Administração Pública, pois representa economia e eficiência no uso de combustíveis, para o erário.

VETO PARCIAL

A Sua Excelência, o Vereador Nelcir Tessaro,
Presidente da Câmara Municipal de Porto Alegre.



No entanto, Senhor Presidente, especificamente o parágrafo único do art. 2º deve ser vetado, pois referido dispositivo impõe dever à Administração Pública Municipal de que "as novas aquisições ou locações de veículos respeitarão as normas desta Lei", o que fere frontalmente a Lei Orgânica do Município, no seu art. 2º.

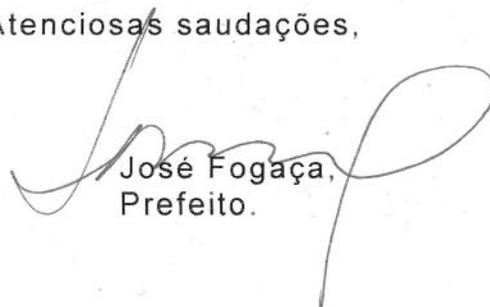
Necessário lembrar que, em que pese a criação do Programa não interfira na independência e na harmonia que deve existir e ser mantida entre os Poderes, o parágrafo único confronta o art. 94, inc. IV da Lei Orgânica do Município, que estabelece como competência privativa do Chefe do Executivo Municipal "dispor sobre a estrutura, organização e funcionamento da Administração Municipal", e vem a influenciar os contratos administrativos, presentes e futuros, bem como no respectivo equilíbrio econômico-financeiro, e procedimentos licitatórios do Poder Público Municipal a partir da entrada de sua vigência.

Deste modo, impõe-se o Veto Parcial do Projeto de Lei em voga, para restringir o conteúdo do disposto no parágrafo único do art. 2º do mencionado Projeto, pelo vício de constitucionalidade que ora se apresenta.

São estas, Senhor Presidente, as razões que me levam a Vetar Parcialmente o Projeto de Lei nº 321/05, no que diz respeito ao conteúdo do parágrafo único do artigo 2º.

Confiante no espírito público que anima esta Casa, espero reexame criterioso, aguardando o acolhimento do Veto Parcial.

Atenciosas saudações,



José Fogaça,
Prefeito.